



362

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019

PROCESSO INTERNO Nº 787/2019

1. REFERÊNCIA

Tratam-se das razões de recurso interposto pela empresa **Icolou Comunicação Visual Ltda** e das contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa **Faça Produções Ltda**, ambas retroqualificadas no processo em referência; acerca da decisão da Comissão de Licitação que habilitou a Recorrida no julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº028/2019 e ausência de idoneidade perante os órgãos federados.

O Pregão Presencial nº 028/2019 tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão digital e serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura de box de alumínio, para fixação de lonas com publicidade e/ou informações, conforme constante no edital e seus anexos.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente alega (1) a ausência de idoneidade da empresa ganhadora do certame, da Recorrida, por possuir sanção administrativa publicada no SICAF datada de 22/07/2019 junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, conforme informações de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, portanto não podendo contratar com os órgãos dos entes federados, art. 87, III, Lei 8.666/1993. Alega ainda (2) a inviabilidade do atestado técnico, ao analisar a documentação de habilitação da Recorrida, vencedora dos itens 4 e 5, percebeu desconformidades e vícios que afrontam as normas do Anexo I do edital, ressaltando mais especificamente que o item 5 “Serviços de plotagem em veículos, vidros, fachadas..”, não constou apresentado a capacidade técnica em nenhum dos atestados apresentados.

Já, em contraponto, a Recorrida esclarece que (1) ausência de idoneidade da empresa ganhadora do certame, realmente lhe foi aplicada a penalidade pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impedimento de licitar e CONTRATAR com a UNIÃO pelo período de apenas 30 dias, ou seja, de 22/07/2019 a 21/08/2019, que a penalidade não tem efeitos “erga omnes” e que em nenhum momento lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, portanto não podendo ser impedida de participar e celebrar contratos com os demais entes da Administração Pública, devendo a penalidade aplicada ficar adstrita somente ao órgão autuador.

Sobre a alegação da (2) inviabilidade do atestado técnico em especial do item 5 “Serviços de plotagem em veículos, vidros, fachadas..”, importante destacar que serviços de plotagem nada mais são que a aplicação de adesivo impresso ou recordado nas superfícies de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

interesse do cliente, tais como veículos, vidros, fachadas, etc. Em outras palavras, sinalização de determinadas mensagens de interesse do cliente, sobre superfícies previamente definidas. E que os documentos apresentados para habilitação comprovam de forma farta e indubitável a qualificação técnica da recorrida, como se pode constatar destacados em atestados do Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável - INSEA e Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Admitem-se as peças recursais apresentadas por entender que são próprias, tempestivas e legítimas, e uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal concedido para apresentação das razões e contrarrazões de recursos.

4. DO MÉRITO

Diante dos argumentos e alegações apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, a Comissão Permanente de Licitação resolveu remeter à análise da Procuradoria Jurídica (1) e análise técnica e diligência da Gerência de Comunicação (2), pareceres anexos, para subsidiar a decisão deste Órgão:

(1) ausência de idoneidade da empresa ganhadora do certame - **Parecer Jurídico** - em resumo ressalta que a sanção aplicada, pela suspensão do direito de licitar com a administração (em fl. 318 e fl. 318-verso), foi restringido apenas à unidade federativa da União, ao TRE/MG órgão sancionador, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso III, da lei de licitações;

(2) inviabilidade do atestado técnico em especial do item 5 - **Parecer Técnico**

ANEXO I - PREGÃO PRESENCIAL 028/20019 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/TERMO DE REFERÊNCIA

5	Serviço de plotagem em veículos, vidros, fachadas, com atendimento em até 24 horas após a formalização do pedido. Exclusivo ME/EPP.	M ²	500		
---	--	----------------	-----	--	--

Verificando o esclarecimento da Recorrida de “**que serviços de plotagem nada mais são que a aplicação de adesivo impresso ou recordado nas superfícies de interesse cliente, tais como veículos, vidros, fachadas, etc.**”, e reanalisando os atestados pela INSEA (em fl. 298) e FAPEMIG (em fl. 305), constatou-se apresentado a sua capacidade técnica.

Este Órgão, pelo Pregoeiro, e a Gerência de Comunicação procederam diligências técnicas acerca dos serviços de plotagem e aplicação de adesivo (em fls. 360 a 363), ao que restou comprovado e atendido a capacidade técnica dos atestados. E, ainda, após revisão da decisão proferida na sessão ocorrida em 14 de agosto de 2019, decidiu-se manter a habilitação da licitante Faça Produções Ltda., por ter atendido em sua integridade as exigências previstas no subitem 8.4.1 do Edital, não



365

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

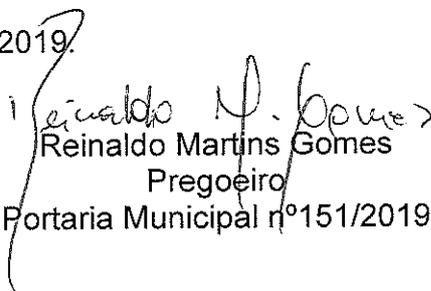
acolhendo as razões apresentadas pela licitante Icolou Comunicação Visual Ltda..

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos por **ADMITIR** a peça recursal apresentada pela Recorrente para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, acolhendo, na sequência, as contrarrazões da licitante Recorrida nos termos aqui discutidos, bem como sugerindo o prosseguimento do pleito.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 15 de outubro de 2019.


Reinaldo Martins Gomes
Pregoeiro
Portaria Municipal nº151/2019

RATIFICO.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Sabará, 15, 10, 19.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO: 787/2019

ASSUNTO: Impugnação – Pregão Presencial 028/2019

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração/Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração e da Comissão Permanente de Licitação de manifestação desta Procuradoria Jurídica quanto à Impugnação apresentada pela empresa ICOLOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

2) DA ADMISSIBILIDADE

A Ata de Sessão de Pregão que declarou a empresa vencedora está datada de 14/08/2019. Nos termos do item 10.1 do edital, o prazo para apresentar recurso é de 03 (três) dias úteis.

Desde modo, a Impugnante, encaminhou/protocolou sua petição no dia 19/08/2019 (fl. 352), portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

3) DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ICOLOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

Em síntese, a empresa alega, em fls. 315/329 e 337/352 a “ausência de idoneidade da empresa ganhadora do certame” e “inviabilidade do atestado técnico”.

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA FAÇA PRODUÇÕES LTDA.

Às fls. 332/335 em suas contrarrazões a empresa, em síntese alega que os efeitos dapenalidade junto ao SICAF não tem efeitos “erga omnes”, portanto se restringindo apenas ao órgão sancionador, bem como afirma que “os documentos apresentados para habilitação comprovam de forma fratae indubitável a qualificação técnica da recorrida...”

5) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

5.1) Da Análise do Caso Concreto

Primeiramente, há de se destacar que a Administração Pública se cuidou quanto a verificação das regularidades das empresas que tiverem interesse de participar da respectiva licitação, ao passo que no edital, a partir do item 8 (fl. 172-verso), requereu várias comprovações e, dentre elas, a declaração de inexistência de fatos impeditivos (item 8.5.1). Portanto, partindo da premissa que todos utilizam da boa-fé, até que se prove o contrário, consta declaração de idoneidade em fl. 303 pela empresa recorrida FAÇA PRODUÇÕES LTDA.

Em suas razões de recurso a empresa ICOLOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, juntou ao autos comprovante de que a empresa recorrida FAÇA PRODUÇÕES LTDA sofreu penalização pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG, com a sanção de impedimento, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal 10.520/02, com data de início da sanção em 22/07/2019 e data de término em 21/08/2019.

Destarte, o inciso III do art. 87 da lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela administração. Apesar de a doutrina não fazer distinção entre Administração e Administração Pública, o legislador quis considerar, para os fins da Lei n. 8.666/93, que o sentido da palavra administração é o descrito no inciso XII do art. 6º e o sentido de administração Pública é aquele previsto no inciso XI do mesmo artigo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Segundo o art. 6º da lei n. 8.666/93 a palavra administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem a esfera pública da união, dos estados e dos municípios, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: [...]

XI — administração Pública — a administração direta e indireta da união, dos estados, do distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a administração Pública opera e atua concretamente;

Em uma interpretação sistemática, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração alcança somente o órgão ou entidade (dotado de personalidade jurídica) responsável pela aplicação da penalidade, ressaltando-se que, quando se trata de órgão desprovido de personalidade jurídica, a sanção abrange também os demais órgãos integrantes da respectiva administração direta aplicadora da sanção.

Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, começemos pela dra. Yara Darcy Police Monteiro:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado estado ou município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva administração. É o caso, por exemplo, da lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a administração municipal. registre-se sobre a matéria posição discordante de marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. (Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro. Licitação: fases e procedimentos. São Paulo: NDJ, 2000, p. 31-32.)

Veja-se, nesse sentido, as lições de Eduardo Rocha Dias e Toshio Mukai, respectivamente:

A sanção de suspensão do direito de licitar com a administração alcança apenas os órgãos e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita,



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso III, da lei de licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XI, e 97, da lei 8.666/93. (Dias, Eduardo Rocha. Sanções administrativas aplicáveis a licitantes e contratados. São Paulo: dialética, 1997, p. 117.) - A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. [...] Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração. (Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2003, p. 799.)

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, tem entendido que a suspensão do direito de licitar se restringe ao âmbito da administração que aplicou a penalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO LICITATÓRIO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — ÂMBITO DE EFICÁCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. A decisão imposta pela comissão julgadora consistente em punir a empresa com pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedi-la de contratar com o Poder Público, limita-se ao âmbito da administração correspondente. (TJMG. 6ª câmara cível. comarca de boa esperança. Apelação Cível n. 1.0071.06.028499-0/001. Relator: Des. Edilson Fernandes. Data do julgamento: 10 jun. 2007).

ADMINISTRATIVO — LICITAÇÃO — SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE — SECRETARIA DE SAÚDE DE BETIM — LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE LAGOA SANTA — PARTICIPAÇÃO — IMPEDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 87, III E IV, DA LEI 8.666/93. A suspensão temporária para licitar e a declaração de inidoneidade, para contratar com a Secretaria Municipal de Saúde de Betim, não é apta a impedir a participação da empresa suspensa em licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, haja vista a ausência de regulamentação prevista em lei, que permita a validade erga omnes dos efeitos impostos por aquelas punições. (TJMG. 6ª câmara cível. Comarca de Lagoa Santa. Ape-



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



lação Cível n. 000.236.399-2/00. Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira. Data do julgamento: 13 maio 2002).

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - RECEIO DE INABILITAÇÃO EM VIRTUDE DA PUNIÇÃO SOFRIDA PERANTE ENTIDADE FEDERAL - ART. 7º DA LEI N.º 10.520/2002 - EXEGESE - VINCULAÇÃO DA PENA RESTRITA AO ENTE RESPONSÁVEL POR SUA APLICAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO OFENSA. 1 - Não há confundir as sanções administrativas do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, previstas para as modalidades de licitação em geral, com a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, estabelecida no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 - legislação específica aplicável ao pregão -, cuja correta exegese é a de que os efeitos da punição imposta por determinada entidade não vincula órgão pertencente a outro ente federado. 2 - Em consequência, afigura-se ilegal a ameaça do Município de obstar a participação da impetrante de pregão eletrônico com fundamento na existência, contra ela, da penalidade de suspensão do direito de licitar aplicada por entidade autárquica federal. 3 - Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0713.07.074173-9/002 - COMARCA DE VIÇOSA – Relator Des.(a) Edgard Penna Amorim, Data Publicação 17/04/2009)

Corroborando o entendimento acima, o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou em recente julgado, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS EFEITOS DA PENALIDADE DO ART. 7º DA LEI 10.520/2010. CONTRATO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. (...) 9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que **as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador** (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros); (TCU – Acórdão Plenário nº 269/2019, Relator Ministro Bruno Dantas, Data Sessão 13/02/2019)

Há de se ressaltar que nos termos da sanção aplicada, conforme apresentado em fl. 318 e 318-verso), foi restringido apenas à unidade federativa da União, conforme transcrevemos:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

“APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO** E DESCREDECIMENTO DO SICAF, PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS, NOS TERMOS DO ITEM 12 E SUBITEM 12.2 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2018 E DO ART. 7º DA LEI 10.520/02 C/C ART. 28 DO DECRETO Nº 5-450/05.” (grifo nosso)

Desta feita, as decisões acima citadas se convergem no sentido da restrição dos efeitos das penalidades aplicadas ao órgão sancionador.

Por fim, quanto as razões do recurso face a inviabilidade do atestado técnico, foge da análise desta Procuradoria, cabendo a Secretaria solicitante manifestar tecnicamente sobre a questão.

6) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, S.M.J., este é o opinativo que segue para a autoridade superior para avaliação e deliberação.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

Sabará/MG, 12 de setembro de 2019.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019